Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.21.135491-5/001
Relator:	Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Relator do	Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez
Data do	29/11/2024
Data da	07/01/2025

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NATUREZA JURÍDICA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICAS. DESPESAS PROCESSUAIS. ADIANTAMENTO DISPENSADO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO AO FINAL. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR apresentado pela MM. Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belo Horizonte cujo objeto é a uniformização de julgamentos neste e. Tribunal no que diz respeito à natureza jurídica das citações e intimações eletrônicas, para fins de sua classificação como custas ou despesas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: definir se as citações e intimações eletrônicas caracterizam-se como custas ou despesas processuais, situação que reflete, diretamente, na arrecadação quando uma das partes for a Fazenda Pública, tendo em vista que a isenção a ela concedida pelo artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais e pelo artigo 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, abrange tão somente as custas e emolumentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Por maioria, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acolhido.

Tese de julgamento: A citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: Provimento Conjunto nº 75/2018 TJMG, art. 51; CR/1988, art. 98; Código de Processo Civil, art. 82, §2º; Código de Processo Civil, art. 91; Lei Estadual 14.939/2003; CPC, art. 978; Lei nº 6.830/1980, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: REsp 1858965 (Tema 1054); TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.023019-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2021, publicação da súmula em 14/05/2021; TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.104157-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 26/08/2021; TJMG - IRDR - Cv 1.0000.21.135491-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/05/2022, publicação da súmula em 17/05/2022; Recurso Especial Repetitivo n° 1.107.543/SP; TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.135491-5/002, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 1ª Seção Cível, julgamento em 23/03/2023, publicação da súmula em 28/03/2023; REsp n. 1.858.965/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021; TJMG - IRDR - Cv 1.0231.09.150861-5/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Corrêa Junior, 1ª Seção Cível, julgamento em 17/12/2019, publicação da súmula em 03/02/2020.
IRDR - CV Nº 1.0000.21.135491-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 1ª EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: BENJAMIM FAGUNDES MARTINS -

AMICUS CURIAE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, POR MAIORIA, ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E FIXAR A SEGUINTE TESE: "A citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal".

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR apresentado pela MM. Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belo Horizonte cujo objeto é a uniformização de julgamentos neste e. Tribunal no que diz respeito à natureza jurídica das citações e intimações eletrônicas, para fins de sua classificação como custas ou despesas processuais.

Busca-se, por meio do presente incidente, definir se as citações e intimações eletrônicas caracterizam-se como custas ou despesas processuais, situação que reflete, diretamente, na arrecadação quando uma das partes for a Fazenda Pública, tendo em vista que a isenção a ela concedida pelo artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais e pelo artigo 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, abrange tão somente as custas e emolumentos.

Em sessão realizada no dia 16/03/2022, esta c. 1ª Seção Cível, em voto relatado pelo e. Desembargador Washington Ferreira, admitiu o presente IRDR, com a fixação da seguinte tese a ser firmada:

"possibilidade ou não de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC" (doc. ordem nº 27).

Além da fixação da tese, o acórdão que admitiu o incidente determinou a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versem sobre o tema, bem como o apensamento da apelação cível nº 5189876-13.2019.8.13.0024 a este IRDR.

Na tentativa de dar cumprimento à determinação citada, a Gerência de Controle e Informação Processual deste e. Tribunal de Justiça - GINPRO informou não ter sido localizada a apelação mencionada (doc. ordem nº 30).

Após a concessão de vista, a MM. Juíza suscitante do presente incidente esclareceu que "os autos nº 5189876-13.2019.8.13.0024 trata-se de execução fiscal que foi sentenciada em 02/07/2020, extinta por desistência, tendo certificado o trânsito em julgado em 16/09/2020" (doc. ordem nº 41).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra da i. Procuradora Fé Fraga França manifestou-se no sentido de se prosseguir no julgamento do IRDR, mesmo sem apelação pendente, com a fixação da tese de que as verbas devidas em função de citações e intimações eletrônicas têm natureza de custas processuais e, portanto, a Fazenda Pública estaria isenta de seu pagamento (doc. ordem nº 42).

Acolhidos embargos de declaração opostos pelo Município de Belo Horizonte, admitido aos autos na condição de amicus curiae, ampliou-se o objeto de análise do presente IRDR, cuja tese passou a ser a seguinte:

"Possibilidade ou não de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas

contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC, considerando, ainda, o quanto disposto nos arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, nos arts. 97 e 178 do CTN, no art. 150, I, da CF, e o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo n° 1.107.543/SP".

Após a abertura de vista às partes para ciência acerca do julgamento dos embargos de declaração, o Município de Belo Horizonte reiterou as manifestações anteriores (doc. ordem nº 51), tendo a Procuradoria-Geral de Justiça reiterado sua manifestação, concluindo "pela fixação do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido de firmar a tese segundo a qual as verbas devidas em função das citações e intimações eletrônicas têm natureza de custa processual e, portanto, a Fazenda Pública está isenta de seu pagamento, afastando-se, nesses casos, a aplicação do disposto no art. 91 do CPC c/c a al. e do § 1º do art. 69 do Provimento Conjunto nº 75/2018 do TJMG, nos termos do art. 39 da Lei Federal nº 6.830/1980, do art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/2003, dos arts. 97 e 178 do CTN, do inc. I do art. 150 da CRFB/1988 e do Recurso Especial Repetitivo n° 1.107.543/SP" (doc. 53).

Em razão da relevância da matéria em discussão, conforme disposto no art. 980, do CPC e entendendo ser medida mais prudente, determinei a prorrogação do prazo de suspensão, como previsto no acórdão de admissibilidade do incidente (evento nº 27), até o seu julgamento definitivo (doc. 57).

Baixei os autos em diligência, a fim de que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, providenciasse pesquisa atualizada no âmbito deste Eg. TJMG sobre a existência de processos tramitando em segunda instância e que versem sobre o objeto tratado neste IRDR, identificando-os, em caso positivo (doc. 66).

Em atendimento ao r. despacho, o NUGEP informou que atualmente foram identificados 271 processos em 2ª instância, dos quais 215 baixados e 56 ativos e, em pesquisa no SIAP, há 25 processos sobrestados em 2ª instância, vinculados ao Tema 82 IRDR, assinalando que os processos de nº 1.0000.22.105388-7/001 e 1.0024.14.076528-0/006 tratam da exata temática e estão sob minha relatoria (doc. 67).

Determinei ao Cartório que desassociasse o processo n° 518987613.2019.813.0024 como causa piloto do presente IRDR, associando os Embargos de Declaração 1.0024.14.076528-0/006 (doc. 72).

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 17/07/2024, por maioria de votos, a 1ª Seção Cível deste Tribal de Justiça, acolheu questão de ordem suscitada pelo i. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, para desassociação dos embargos de declaração como causa piloto, uma vez que o incidente depende de uma causa recursal ou originária.

Nos termos do que restou deliberado, num primeiro momento determinei a associação do Agravo de Instrumento n° 1.0024.11.228701-6/002, contudo, por já ter sido o recurso julgado pela 6ª Câmara Cível, o que foge à finalidade do que restou decidido, determinei a desassociação do referido recurso e associação como causa piloto do Agravo de Instrumento n° 1.0000.17.011291-6/003 (doc. 96).

O Município peticionou nos autos arguindo a nulidade do julgamento realizado em 17/07/2024, bem como a necessidade de seleção de nova causa piloto e a sua reclassificação como interessado e não como amicus curiae (doc. 95), o que restou indeferido.

É o relatório.

A discussão, aqui, se restringe à possibilidade ou não de cobrança de valores, ao final da ação, relativos à citação e intimação eletrônica quando a Fazenda Pública ficar vencida, ou seja, se tais diligências são consideradas custas ou despesas processuais.

Antes de apreciar a tese central do presente incidente, teço pequenas considerações que - data vênia - entendo importantes para o deslinde da controvérsia posta em análise.

No Código de Processo Civil, a questão encontra-se assim disciplinada:

"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

(..)

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

(..)

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na

forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
(...)
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Em se tratando de execução fiscal, prevê a Lei Federal 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal):

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Há três categorias de desembolsos processuais, portanto, custas, emolumentos e despesas processuais, estando a Fazenda Pública isenta do pagamento das custas e emolumentos, enquanto, na hipótese de despesas, o ente público fica dispensado, tão somente, de promover o adiantamento.
Nesse sentido, segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

[...]
Sendo omissa a norma jurídica (isto é, a norma-regra e a norma princípio), deve o juiz, então, decidir aplicando a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (sem prejuízo de utilização da doutrina e da jurisprudência, como instrumentos auxiliares), que se constituem fontes mediatas ou secundárias. [...] (Curso de Direito Civil - Parte Geral e LINDB. 19ª ed. revista, atualizada e ampliada. Ed. JusPodivm. 2021.p. 130).

Desse modo, considerando que a legislação federal é omissa no que diz respeito à conceituação dos institutos processuais, valho-me do entendimento jurisprudencial acerca do tema como instrumento auxiliar para resolução do caso.
Pois bem.
Ao julgar o Recurso Especial nº 1.036.656/SP, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios; emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos e despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.
No mesmo sentido, aquela Corte Superior, também se manifestou no sentido de que a "citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça" (REsp 443.678/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).
A jurisprudência do Superior Tribunal define custas, portanto, como sendo o gasto decorrente da prestação da atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios, sendo certo que a citação está inserida neste conceito.
Feitas tais considerações, passo a analisar a matéria tratada nos autos, propriamente.
Dispõe o Provimento Conjunto 75/2018 deste Tribunal de Justiça, que "Regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências":
Art. 3º Para fins deste Provimento Conjunto:
I - custas judiciais são os valores devidos pela prática dos atos previstos nas Tabelas A, B e C do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
II - taxa judiciária é o valor devido pela prática dos atos previstos na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que "consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências";
III - despesas processuais são os valores devidos pela prática dos atos previstos no art. 24 deste Provimento Conjunto, sem exclusão de outras listadas no art. 5º e nas Tabelas D a H do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;

Já o Código de Processo Civil:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.
§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.
§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

A Lei Estadual nº 14.934/03, que "dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências":

Art. 1º - A contagem, a cobrança e o pagamento das custas remuneratórias dos serviços judiciários devidas ao Estado regem-se pelas normas estabelecidas nesta lei.
§ 1º - As custas previstas nas tabelas constantes no Anexo desta lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta lei.
§ 2º - É vedada a cobrança de custas por ato não previsto expressamente nas tabelas constantes no Anexo desta lei ou na legislação processual, ainda que sob o fundamento de analogia.
(...)
Art. 4º - Custas são despesas com atos judiciais praticados em razão de ofício, especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos.
Art. 5º - Além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo desta lei, incluem-se na conta de custas finais:
(...)
IX - a comunicação por meio eletrônico;
(...)
Art. 10 - São isentos do pagamento de custas:
I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
(...)
CAPÍTULO IV
DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS
Art. 12. O pagamento das custas devidas no Juízo de primeiro grau e nos processos de competência originária do Tribunal efetua-se no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargo à execução, ação monitória e ação penal privada.
(...)
§ 3º As despesas judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que este seja uma das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 10 desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios.
(...)
CAPÍTULO XIII DAS REGRAS ESPECÍFICAS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
Art. 69. Nos processos eletrônicos, são devidas:
I - as custas judiciais previstas nas Tabelas A, B e C do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
II - a taxa judiciária prevista na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 1975;
III - as despesas processuais previstas nas Tabelas D a H do Anexo Lei estadual nº 14.939, de 2003. § 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do caput deste artigo é devido o recolhimento:
a) do porte de remessa e retorno, quando necessária a remessa física entre comarcas ou entre comarcas e o TJMG, pelos correios, de documentos cuja digitalização for tecnicamente inviável, com base na Tabela H do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
b) pela impressão de cópia simples a pedido do interessado, diretamente na unidade judiciária, com base no item 1.1 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
c) pela impressão de cópia e emissão de certidão que ateste a autenticidade de documentos produzidos em processos eletrônicos a pedido do interessado, diretamente na unidade judiciária, com base nos itens 1.2 da Tabela G e 1.1 da Tabela F, ambas do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
d) pelo download parcial ou total de processo eletrônico diretamente na unidade judiciária, a pedido do interessado, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, cabendo ao interessado o fornecimento da mídia;
e) pela transmissão dos atos de citação e de intimação eletrônicos, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;

f) pelo desarquivamento e pela disponibilização de processo eletrônico arquivado definitivamente, com base no item 1.4 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
g) pela transmissão eletrônica da apelação cível e criminal, do agravo de instrumento e do recurso em sentido estrito, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003; (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto n° 99/2021)
h) pela emissão e transmissão de cartas precatórias, de cartas rogatórias e de cartas de ordem eletrônica, com base, respectivamente, nos itens 1.4.1 da Tabela A e 1.3 da Tabela G, ambas do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003.
§ 2º A aplicação do disposto nas alíneas "e" a "h" do § 1º do caput deste artigo fica condicionada à expedição de regulamentação complementar por ato conjunto da CGJ e da 1ª Vice-Presidência.

O Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
(...)
Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

E, ainda, a Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Como se vê, a Lei Estadual 14.939/2003 trata os serviços judiciais, de um modo geral, ora como custas, ora como despesas contudo, como visto acima, na ausência de definição legal pelo Código de Processo Civil, aplica-se ao caso a definição adotada pela jurisprudência que, à sua vez, entende que a citação é ato processual abrangido pelo conceito de custas processuais.
De outro norte, não passa despercebido que, embora a Lei Estadual nº 14.939/03 considere a transmissão dos atos de citação e de intimação eletrônicos, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, como despesa processual (art. 69, III), também considera "comunicação eletrônica" como custas finais (art. 5°).
Desse modo, conclui-se que as citações e intimações eletrônicas estão compreendidas no conceito de custas, visto que praticadas exclusivamente e sem custo extra no âmbito das secretarias do Tribunal de Justiça, devendo ser afastado, portanto, o Provimento Conjunto nº 75/2018 da Corregedoria Geral de Justiça deste e. Tribunal de Justiça que considera, no artigo 24, XIII, a transmissão eletrônica como sendo despesa processual.
No mesmo sentido, é o parecer da i. Procuradora de Justiça, Dra. Fé Fraga França:

"(...) Neste IRDR se discute se as citações e as intimações eletrônicas possuem natureza de despesas ou de custas processuais, estando inseridas, ou não, no âmbito da isenção legal que beneficia a Fazenda Pública.
Para se discutir a matéria, portanto, é preciso diferenciar custas judiciais de despesas processuais.

Nos incs. I e II de seu art. 3º, o Provimento Conjunto 75/2018 do TJMG assim conceitua:
(...)
De acordo com o art. 51 da mesma norma regulamentadora, a Fazenda Pública responde pelo pagamento das despesas processuais, ou seja, pelos valores devidos ao Estado como remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao Poder Judiciário e que são necessários ao desenvolvimento processual.
Dessa forma, entendemos que não há que se falar em despesa processual quando as citações e as intimações são realizadas eletronicamente, dado que são atos realizados no sistema jurisdicional eletrônico, não havendo utilização de sistemas conveniados ou gasto operacional externo no trâmite processual.
O inc. IX do art. 5º da Lei Estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, inclui na contagem das custas "a comunicação por meio eletrônico", tratando-se, portanto, de atividade desempenhada pelo Poder Judiciário no desempenho da sua típica atividade jurisdicional.
Como bem observado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento do Recurso Especial nº 366.005/RS, firmou-se o entendimento de que as custas processuais remuneram a prestação de atividade jurisdicional desenvolvida diretamente pelo Estado-Juiz, por meio de suas serventias e seus cartórios. Já as despesas processuais remuneram terceiros acionados pelo aparelho judicial no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.
Por fim, conforme o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/1980 e o art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/2003, sabe-se que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas.
Dessa forma, preliminarmente, opinamos pelo regular processamento deste IRDR, dado que, conforme levantamento da SEPAD, há inúmeras causas pendentes no Tribunal Mineiro que versam sobre a matéria aqui debatida. No mérito, inclinamo-nos pela fixação do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido de firmar a tese segundo a qual as verbas devidas em função de citações e intimações eletrônicas têm natureza de custas processuais e, portanto, a Fazenda Pública está isenta de seu pagamento, nos termos do art. 39 da Lei Federal nº 6.830/1980 e do art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Diante do exposto, ACOLHO o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR para definir e estabelecer a tese jurídica (referida no art. 985 do CPC) da seguinte forma:

"As citações e intimações eletrônicas, atos processuais perpetrados exclusivamente e sem custo extra, no âmbito das secretarias do Tribunal de Justiça, encontram-se inseridas no preço decorrente da atividade jurisdicional, caracterizando-se, portanto, como custas, de forma que isenta a Fazenda Pública de seu pagamento, nos termos do artigo 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Sem custas deste e sem honorários.

DES. WILSON BENEVIDES
Rogando vênia ao judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo douto Des. Carlos Roberto de Faria, para ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS e fixar a seguinte tese: "a citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal".
É como voto.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
Peço venia ao Douto Relator para, respeitosamente, aderir à divergência inaugurada pelo Eminente Des. Carlos Roberto de Faria e, nos termos do seu judicioso voto, ACOLHER O INCIDENTE para fixar a seguinte tese: "a citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal".

DES. MAURÍCIO SOARES
Sr. Presidente.
Dou minha adesão à divergência proposta pelo Desembargador Carlos Roberto de Faria, a quem peço licença para adotar suas razões de decidir. E assim como ele, fixo a seguinte tese: "a citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final

pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal".

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Peço vênia ao Em. Relator para respeitosamente divergir de seu voto.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 98, §2º, que as custas e emolumentos devem se destinar exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Como bem ressaltado pelo voto condutor, os desembolsos processuais se dividem em três, sendo as custas, os emolumentos e as despesas processuais.

O Código Tributário Nacional é claro ao conceituar as "taxas", que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível. Inexistem dúvidas ou discussões, portanto, quanto à natureza tributária das taxas judiciárias, que juntamente como o comando constitucional do art. 98, §2º, da CR/88, se destinam exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

O art. 82 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Enquanto o comando constitucional determina que as custas e emolumentos custeiem os serviços afetos às atividades específicas da Justiça, as despesas visam ao ressarcimento do erário em decorrência da prática de atos processuais realizados no curso do processo, não possuindo natureza tributária, portanto.

Além disso, o mesmo Código de Processo Civil prevê, em seu art. 91:

"Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido."

Feita a distinção dos conceitos de custas e despesas, a leitura integral da Lei Estadual 14.939/2003, editada antes mesmo da utilização do processo eletrônico, evidencia a utilização da terminologia "despesa" em sentido amplo em vários de seus artigos. O mesmo vocábulo, de forma inapropriada, aborda as três espécies de desembolsos processuais, mesmo aqueles com natureza de custas ou taxas processuais.

Data venia, a adoção a meu ver imprópria dos termos "custas" e "despesas" ao se referir às citações e intimações são perceptíveis até mesmo em acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vislumbra a partir da análise do acórdão do REsp 1858965 (Tema 1054).

Apesar da adoção inadequada do termo, a interpretação conjunta com as normas constitucionais, tributárias e até mesmo processuais, impede que se considere as citações e intimações eletrônicas como custas, sendo claro que se tratam de despesas processuais.

Assim, com a devida vênia, divirjo do voto condutor.

O ato sob revisão no presente incidente, Provimento Conjunto nº 75/2018 deste E. Tribunal de Justiça, que regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências, prevê em seu art. 51, caput, que "as Fazendas Públicas, se vencidas, responderão pelo recolhimento das despesas processuais devidas no curso do processo, mas não adiantadas a qualquer título, salvo se a sentença dispuser em sentido diverso".

O art. 3º do supramencionado Provimento, por sua vez, assim dispõe:

Art. 3º Para fins deste Provimento Conjunto:
I - custas judiciais são os valores devidos pela prática dos atos previstos nas Tabelas A, B e C do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
II - taxa judiciária é o valor devido pela prática dos atos previstos na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que "consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências";
III - despesas processuais são os valores devidos pela prática dos atos previstos no art. 24 deste Provimento Conjunto, sem exclusão de outras listadas no art. 5º e nas Tabelas D a H do Anexo da Lei

estadual nº 14.939, de 2003;
IV - Fazenda Pública compreende a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas;
V - sistemas conveniados são os sistemas informatizados utilizados pela Justiça comum de primeiro e segundo graus e pelos Juizados Especiais, mediante instrumento de convênio celebrado com a respectiva unidade gestora;
VI - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg é a medida de valor cujos múltiplos e submúltiplos são utilizados para expressar as importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação na legislação tributária do Estado de Minas Gerais, cujo valor, em unidade monetária nacional, é divulgado anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, até o dia 15 de dezembro, para vigência no exercício seguinte;
VII - preparo é o pagamento das custas judiciais e das despesas processuais em razão da interposição de recurso;
VIII - transmissão eletrônica é toda forma de comunicação à distância, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente, a internet.
Parágrafo único. A CGJ publicará as tabelas referidas nos incisos I a III do caput deste artigo, em unidade monetária nacional, com valores atualizados e vigentes, mantendo-as no Portal TJMG.

Mais especificamente no que tange aos processos eletrônicos, assim prevê o art. 69 Provimento Conjunto:

Art. 69. Nos processos eletrônicos, são devidas:
I - as custas judiciais previstas nas Tabelas A, B e C do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
II - a taxa judiciária prevista na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 1975;
III - as despesas processuais previstas nas Tabelas D a H do Anexo Lei estadual nº 14.939, de 2003. § 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do caput deste artigo é devido o recolhimento:
a) do porte de remessa e retorno, quando necessária a remessa física entre comarcas ou entre comarcas e o TJMG, pelos correios, de documentos cuja digitalização for tecnicamente inviável, com base na Tabela H do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
b) pela impressão de cópia simples a pedido do interessado, diretamente na unidade judiciária, com base no item 1.1 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
c) pela impressão de cópia e emissão de certidão que ateste a autenticidade de documentos produzidos em processos eletrônicos a pedido do interessado, diretamente na unidade judiciária, com base nos itens 1.2 da Tabela G e 1.1 da Tabela F, ambas do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
d) pelo download parcial ou total de processo eletrônico diretamente na unidade judiciária, a pedido do interessado, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, cabendo ao interessado o fornecimento da mídia;
e) pela transmissão dos atos de citação e de intimação eletrônicos, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
f) pelo desarquivamento e pela disponibilização de processo eletrônico arquivado definitivamente, com base no item 1.4 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
g) pela transmissão de retorno da apelação e do agravo de instrumento eletrônicos, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
h) pela emissão e transmissão de cartas precatórias, de cartas rogatórias e de cartas de ordem eletrônica, com base, respectivamente, nos itens 1.4.1 da Tabela A e 1.3 da Tabela G, ambas do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003. § 2º A aplicação do disposto nas alíneas "e" a "h" do § 1º do caput deste artigo fica condicionada à expedição de regulamentação complementar por ato conjunto da CGJ e da 1ª Vice-Presidência.

Nesse sentido, concluo que os atos de citação e intimação eletrônicos possuem natureza de despesas processuais, não possuem natureza tributária e não se sujeitam às isenções de que gozam a Fazenda Pública.

Entendimento contrário implicaria, inclusive, em grave prejuízo ao erário, uma vez que o precedente poderia ser estendido a todos os processos em trâmite neste Tribunal, e não apenas aos processos em que a Fazenda Pública figura como parte.

E, ainda em consonância com o disposto no art. 91 do CPC, mostra-se possível o pagamento ao final pela Fazenda Pública, sendo dispensado o adiantamento das despesas.

Fixo, portanto, a seguinte tese: "a citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão

dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal".

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
QUESTÃO DE ORDEM

Peço vênia aos pares para suscitar a presente questão de ordem.

Verifico que, embora o e. Relator tenha associado como causa piloto os Embargos de Declaração 1.0024.14.076528-0/006, não está se promovendo o julgamento conjunto com a chamada causa modelo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra, no IRDR, é que a fixação da tese deve ser feita de forma conjunta com o julgamento da causa piloto, do qual surtirão os efeitos internos (inter partes), como se extrai do parágrafo único do art. 978 do CPC:

"Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente." (GN)

Eis, a propósito, a ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça em alusão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SERVIDORES ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DE LEI DE SERVIDORES DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. ADOÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DO SISTEMA DA CAUSA-MODELO. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISTINGUIGHING EM RELAÇÃO AO RESP 1.798.374/DF, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. ADOÇÃO, PELO CPC, EM REGRA, DA SISTEMÁTICA DA CAUSA-PILOTO. EXIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APRECIAÇÃO DO IRDR SEM JULGAMENTO CONCOMITANTE DE CAUSA PENDENTE. NÃO CABIMENTO. NULIDADE.
1. O acórdão recorrido foi proferido em IRDR instaurado no Tribunal de origem como procedimento-modelo, ou seja, sem que houvesse uma causa-piloto que lhe subsidiasse. Portanto, houve a fixação de tese abstrata sem o julgamento concomitante de um caso concreto.
2. Não se desconhece que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.798.374/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, decidiu que "não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de 'causa decidida', mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema".
3. Na ocasião, todavia, a Corte Especial analisou a admissibilidade de um Recurso Especial da Defensoria Pública do Distrito Federal contra acórdão fundado em pedido de revisão de tese em IRDR, onde, nas palavras do em. Ministro Mauro Campbell Marques, "sequer existe parte contrária e, consequentemente, qualquer espécie de contraditório".
4. O Superior Tribunal de Justiça, então, concluiu que "a tese jurídica fixada em abstrato no julgamento do IRDR, ainda que no âmbito da interpretação de norma infraconstitucional federal, não pode ser considerada como causa decidida sob a ótica constitucional, o que somente ocorreria com a aplicação da referida tese jurídica ao caso selecionado para o julgamento ou na aplicação nas causas em andamento/sobrestadas (caso concreto) que versem sobre o tema repetitivo julgado no referido incidente".
5. Consignou-se, ainda, que o não cabimento do Apelo Especial em tais casos não prejudicaria o acesso da questão federal ao STJ, "pois a tese jurídica será aplicada aos demais casos idênticos e sobrestados que aguardavam a resolução do incidente e tratavam da mesma questão jurídica, o que, ao menos em linha de princípio, viabilizaria a interposição do recurso especial".
6. No entanto, no presente caso, a questão posta em debate no Recurso em exame, não diz respeito à tese abstratamente fixada na origem, mas à aplicação, em concreto, das próprias regras processuais que envolvem o instituto do IRDR.
7. O que se discute neste feito (e este é o distinguishing em relação ao que restou decidido no REsp 1.798.374 /DF) é a própria admissibilidade e a observância das regras do due process no Incidente instaurado na Corte de origem.
8. Por se tratar de debate acerca da aplicação, em concreto, das regras processuais previstas para a

admissão e o julgamento do IRDR, não haverá outra oportunidade para que as alegações da parte recorrente cheguem ao STJ. Publicada a tese, os casos concretos serão solucionados de acordo com ela, sem possibilidade de novo debate acerca da higidez da decisão do IRDR, que já terá transitado em julgado.
9. Dito isso, observa-se da leitura dos acórdãos proferidos pelo TJAP que aquela Corte adotou a sistemática da causa -modelo. No entanto, o CPC estabeleceu, como regra, a sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR, que nada mais é do que um incidente instaurado em um processo já em curso no Tribunal para resolver questões de direito oriundas de demandas de massa.
10. A adoção da sistemática da causa-modelo não é de livre escolha do Tribunal. Pelo contrário, o Código de Processo Civil a permite em apenas duas hipóteses: quando houver desistência das partes que tiveram seus processos selecionados como representativos da controvérsia multitudinária, nos termos do art. 976, § 1º, do CPC; e quando se tratar de "pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, o qual equivaleria ao pedido de instauração do incidente (art. 986 do CPC), [caso em que] o Órgão Julgador apenas analisa a manutenção das teses jurídicas fixadas em abstrato, sem qualquer vinculação a qualquer caso concreto" (REsp 1.798.374/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 21.6.2022). A peculiaridade deste caso é que nenhuma dessas duas hipóteses se fez presente, mas mesmo assim a Corte local decidiu julgar uma causa-modelo.
11. No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a regra é a participação das partes dos Recursos selecionados como representativos da controvérsia, que constitui núcleo duro do princípio do contraditório, na perspectiva da representatividade adequada. O CPC/2015, sem prejuízo da participação dos amici curiae e MP no incidente, imputou à parte da causa-piloto a condição de representante dos eventuais afetados pela decisão, pois versa sobre juízo em nome de todos e em razão da identidade de interesses, de modo que a Corte a quo tem o dever de garantir que tal representação seja efetivamente exercida de forma adequada.
12. Pode-se afirmar que a garantia e a fiscalização, pela Corte, da efetiva participação das partes é ainda mais imperativa no IRDR, se comparado aos processos coletivos que visam tutelar direitos individuais homogêneos. Nestes, a decisão desfavorável ao grupo não prejudica seus membros, em razão da regra da extensão da coisa julgada secundum eventum litis. No IRDR, por outro lado, a decisão desfavorável será a todos aplicada, por constituir precedente qualificado (art. 927, III, CPC). E é regra elementar do due process que aquele que não participou do processo - ainda que por intermédio de representante adequado - não pode ser por ele prejudicado.
13. Logo, o Tribunal de origem não pode avocar o julgamento de determinadas questões de direito de forma desvinculada de causa que esteja sob sua apreciação. O relator de uma das causas pendentes de julgamento poderia tomar essa iniciativa, selecionando processos que melhor atendessem à exigência da representatividade adequada para julgá-los como causa-piloto, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e permitindo a participação dos atores relevantes do litígio massificado.
14. Não se trata de admitir, indistintamente, a participação de todos os particulares que tiveram seus processos suspensos; isso certamente inviabilizaria o julgamento do Incidente. O ordenamento jurídico, todavia, impõe a efetiva participação, no mínimo, daqueles que tiveram seus processos indicados como causas representativas da controvérsia multitudinária, pois são, indiscutivelmente, partes interessadas no Incidente. O IRDR não pode ser interpretado de forma a dar origem a uma espécie de "justiça de cidadãos sem rosto e sem fala".
15. A participação dos autores das ações repetitivas constitui o núcleo duro do princípio do contraditório no julgamento do IRDR. É o mínimo que se deve exigir para garantir a observância ao devido processo legal, sem prejuízo da participação de outros atores relevantes, como o Ministério Público e os amici curiae.
16. Aliás, a participação do Parquet não dispensa esse contraditório mínimo, especialmente diante do que dispõe o art. 976, § 2º, do CPC: "o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono."
17. Ao adotar o sistema da causa-piloto, a tese repetitiva, da qual surtirão os efeitos externos (erga omnes), deve ser apreciada conjuntamente com o caso concreto, do qual surtirão os efeitos internos (inter partes), como se depreende do parágrafo único do art. 978 do CPC: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".
18. Se as partes autoras dos processos selecionados não os abandonaram ou deles desistiram, sua efetiva participação é imposição do princípio do contraditório e da norma do art. 978, parágrafo único, do CPC.
19. Assim sendo, tenho como patente a violação do art. 978, parágrafo único, do CPC, na medida em que foi admitido o IRDR de forma autônoma, sem vinculação a um processo pendente, o que inviabiliza a exigência de julgamento concomitante de recurso, remessa necessária ou processo de competência

originária que lhe pudesse dar origem.
20. Dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pelos Sindicatos recorrentes para declarar nulo o acórdão recorrido e reconhecer a inadmissibilidade do IRDR em razão da ausência dos requisitos legais que autorizam sua instauração, prejudicadas as demais questões veiculadas em ambos os recursos.
(REsp n. 2.023.892/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 16/5/2024.)" (GN)

No mais, tenho que os embargos de declaração selecionados pelo Relator não servem como causa piloto hábil à definição da tese jurídica no IRDR. Isso porque o cabimento do IRDR condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. No caso, já houve o julgamento do recurso, pendendo somente os embargos de declaração.

Nessa linha colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.
I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.
III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.
IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.
V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.
VII - Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2°, e 1.038, § 3°, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 1.470.017/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019.)" (GN)

Dessa forma, a fim de se evitarem nulidades, sobretudo, proponho ao Relator, com a devida vênia, que afete outro recurso em trâmite no Tribunal para julgamento conjunto, à luz dos fundamentos acima explorados.

Vencido na questão de ordem, apresento voto de divergência.

VOTO DE DIVERGÊNCIA

O presente IRDR foi suscitado pela Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belo Horizonte, Simone Lemos Botoni, no bojo da execução fiscal nº 5189876-13.2019.8.13.0024, com o propósito de definir se as citações e intimações eletrônicas possuem natureza de despesas ou de custas processuais.

A Suscitante explicou que, após ser intimada para pagar as despesas processuais, a Fazenda Pública tem recorrido sob o argumento de que a cobrança de atos como a citação e a intimação eletrônica correspondem a custas judiciais e, assim, estaria isenta do seu pagamento.

Pela argumentação da Fazenda Pública Municipal, a distinção é pertinente, porque as custas judiciais possuem natureza tributária e a Fazenda Pública é isenta do seu pagamento (art. 10, I, Lei nº 14.939/2003).

Já as despesas processuais, pelo contrário, não se incluem no gênero tributo e devem ser reembolsadas ao final pela Fazenda Pública, se vencida (art. 12, §3º, Lei nº 14.939/2003).

O IRDR foi admitido, delimitando-se a tese jurídica a ser definida com enfoque no Provimento Conjunto 75/2018, bem como no Código de Processo Civil:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. COBRANÇA. DEFINIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS. PROVIMENTO CONJUNTO 75/2018. REQUISITOS CONFIGURADOS.
I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC.
II. Tese a ser firmada: possibilidade ou não de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC. III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.21.135491-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/05/2022, publicação da súmula em 17/05/2022) "

Os embargos de declaração veiculados pelo Município de Belo Horizonte foram acolhidos, ampliando-se o objeto da tese a ser edificada frente à Lei Estadual nº 14.934/03, aos art. 97 e 178 do CTN, art. 150, I, da CR/88 e ao que se decidiu no Recurso Especial Repetitivo n° 1.107.543/SP:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE IRDR. AMPLITUDE DA QUESTÃO JURÍDICA A SER DECIDIDA. REQUERIMENTOS DE 'AMICUS CURIAE'. PERTINÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
- Se o acórdão se omite a respeito de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão, ainda que isso implique modificação do julgado.
- Embargos de declaração acolhidos para ampliar o objeto de análise do IRDR, que passa a ser o seguinte: "Possibilidade ou não de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC, considerando, ainda, o quanto disposto nos arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, nos arts. 97 e 178 do CTN, no art. 150, I, da CF, e o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo n° 1.107.543/SP". (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.135491-5/002, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 1ª Seção Cível, julgamento em 23/03/2023, publicação da súmula em 28/03/2023)"

Processado o incidente, o Relator, Desembargador Júlio Cézar Guttierrez, propôs a fixação da tese jurídica de que as citações e as intimações eletrônicas encontram-se inseridas no conceito de custas e que, nessa condição, isentam a Fazenda Pública do seu pagamento.

Veja-se:

"As citações e intimações eletrônicas, atos processuais perpetrados exclusivamente e sem custo extra, no âmbito das secretarias do Tribunal de Justiça, encontram-se inseridas no preço decorrente da atividade jurisdicional, caracterizando-se, portanto, como custas, de forma que isenta a Fazenda Pública de seu pagamento, nos termos do artigo 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Peço licença para divergir do Relator e aderir à divergência lançada pelo e. Des. Carlos Roberto de Faria, no sentido de que "a citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal".

Com efeito a regra geral estipulada no Código de Processo Civil é que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem no processo, tocando ao vencido o pagamento das despesas que o vencedor antecipou:

"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha."

Com destaque para o art. 84 do CPC, vê-se que o conceito de despesas utilizado pelo Código é amplo, abrangendo as custas do processo, indenizações, remuneração do assistente técnico, dentre outros custos.

Nesse sentido comenta Cassio Scarpinella Bueno:

"A primeira regra é a de que cabe às partes atender às despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início, até a sentença final ou, na etapa de cumprimento da sentença ou na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título executivo.
O caput do art. 82 excepciona daquele regime os casos de gratuidade da justiça, que ganha, com o CPC de 2015, disciplina nova em seus arts. 98 a 102.

As despesas devem ser compreendidas amplamente, na forma do art. 84: elas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Elas não se confundem com os honorários advocatícios, que têm disciplina própria no art. 85. A referência ampla (e comuníssima) a "verbas de sucumbência" deve ser entendida no sentido de albergar tanto os honorários como as despesas." (GN)
(BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 263)

Complementa Humberto Theodoro Júnior que:

"A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da "assistência judiciária" (...) Por isso, tirante essa exceção legal, "incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo" (art. 82). Essas despesas compreendem as custas e todos os demais gastos efetuados com os atos do processo, como indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração de perito e assistentes técnicos (art. 84).
São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração do serviço público.
Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão

dos honorários advocatícios, que receberam do novo Código tratamento especial.")(GN)
(Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016. p. 105

Em relação à Fazenda Pública, a regra é que ela não precisa adiantar o pagamento das despesas (em sentido amplo), devendo pagá-las somente ao final - à exceção daqueles custos que envolvem pagamento de terceiros fora da máquina judiciária (e.g. verba indenizatória de transporte com praça de pedágio, transporte fluvial).
Confira-se o que dizem o art. 91 do CPC e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980:

"Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido."

"Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." (GN)

Novamente, o vocábulo "despesas" é utilizado em sentido amplo, abarcando as custas e outros desembolsos típicos com o processo. Ou seja, a Fazenda Pública não deve antecipar pagamento de atos típicos do processo, mas está sujeito ao seu pagamento ao final, se vencida.
O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 202), chancelou esse entendimento. Anotou que ele se concilia com a previsão geral do Código de Processo Civil então vigente (art. 27, CPC/1973) e repetida no CPC/2015, e evita que a isenção prevista no art. 39 da LEF crie prejuízos à parte vencedora:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.
1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes:
AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009;
REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.
Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.
4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.
5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.
6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp n. 1.107.543/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 26/4/2010.)" (GN)

Há quem argumente tratar-se somente de um diferimento do pagamento para o final do processo, se vencido (AgRg no REsp 1276844 / RS).

Nesse passo, mesmo que se entenda que as citações ou intimações eletrônicas se enquadrem como custas, o pagamento pela Fazenda Pública deve ser feito ao final. Isto é, a despeito da isenção prevista no art. 39 da LEF.

A propósito:

"A Fazenda Pública somente irá efetuar o dispêndio da importância concernente a custas e emolumentos na eventualidade de quedar vencida ou derrotada na demanda. (...) Nesse caso, a Fazenda Pública não vai arcar com o pagamento das custas, pois estaria a pagar a si própria, caracterizando a confusão como causa de extinção das obrigações. Na realidade a Fazenda Pública, em sendo vencida, irá reembolsar ou restituir ao seu adversário que é a parte vencedora, o quantum por ele gasto com as custas e emolumentos judiciais". (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15ª ed. São Paulo: GEN/Forense, 2018, p. 188-189). (GN)

Ratificando esse raciocínio, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, também em recurso repetitivo, ocasião em que consignou que o ato citatório tem natureza de custas judiciais e deve ser arcado ao final pela Fazenda, caso vencida (Tema 1054):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.054/STJ. RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC E ART. 256-I DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POSTAL DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI 6.830/80. ESPECIAL APELO DO MUNICÍPIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80.
2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os EREsp 464.586/RS (Rel.
Ministro Teori Zavascki, DJ 18/04/2005), consolidou a compreensão de que a fazenda pública está dispensada do pagamento prévio da importância referente à postagem do ato de citação na execução fiscal.
3. Nada obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a condicionar a realização desse mesmo ato citatório ao adiantamento das respectivas custas, ao fundamento de que, em se tratando de despesa processual de natureza diversa de taxa judiciária, não há falar em dispensabilidade de seu prévio recolhimento (Provimento CSM 2.292/2015).
4. É entendimento assente no STJ o de que "Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial" (RMS 10.349/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 20/11/2000).
5. Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, esta Corte Superior tem firme orientação no sentido de que a "citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça" (REsp 443.678/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).
6. É fato, ademais, que as duas Turmas componentes da Primeira Seção do STJ continuam, de há muito, referendando a diretriz pela dispensabilidade de adiantamento de despesas com o ato citatório:
EREsp 357.283/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 27/6/2005, p. 215; EREsp 449.872/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 262; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/2/2006, p. 655; REsp 253.136/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2006, p. 470; REsp 653.006/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 5/8/2008; REsp 1.342.857/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012; REsp 1.343.694/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/10/2012; REsp 1.776.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; e REsp 1.851.399/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020.
7. À luz do art. 39 da Lei 6.830/80, conclui-se que a fazenda pública exequente não está obrigada, no

âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais concernentes ao ato citatório.
8. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ), fixando-se a seguinte TESE: "A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida".
9. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: recurso especial do Município de Andradina a que se dá provimento, ao efeito que a execução fiscal tenha regular seguimento no juízo de primeira instância, afastada a exigência do adiantamento de custas para a realização do ato citatório postal, com o também reconhecimento da ilegalidade do Provimento CSM 2.292/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
(REsp n. 1.858.965/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021.)" (GN)

A Lei Estadual nº 14.939/2003, ao encontro desse arcabouço jurídico, isenta do pagamento de custas a União, o Estado de Minas Gerais e seus municípios, bem como respectivas autarquias e fundações, mas ressalva o reembolso das "despesas judiciais" pelo vencido, ainda que este seja uma das pessoas beneficiadas pela isenção:

"Art. 10.- São isentos do pagamento de custas:
I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

Art. 12. O pagamento das custas devidas no Juízo de primeiro grau e nos processos de competência originária do Tribunal efetua-se no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargo à execução, ação monitória e ação penal privada.
§ 3º As despesas judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que este seja uma das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 10 desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios."

A compreensão possível é de que todos os atos desejados pela Fazenda Pública para propiciar a satisfação de seu crédito, com exceção daqueles que devem ser praticados por terceiros externos ao processo, não devem ser dela exigidas antecipadamente.
É o que prevaleceu no IRDR nº 1.0231.09.150861-5/003, por maioria, em que se ratificou, inclusive, o enquadramento jurídico dado pelo Provimento Conjunto 75/2018 às pesquisas aos sistemas conveniados como despesas processuais:

"EMENTA: IRDR - SISTEMAS CONVENIADOS - CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD E OUTROS - DESPESA PROCESSUAL - FAZENDA PÚBLICA - ADIANTAMENTO - DESCABIMENTO - PAGAMENTO AO FINAL - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DO IRDR E FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. 1. Por força do art. 91, do CPC, e do art. 39, parágrafo único, da LEF, à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de recolhimento das despesas processuais ao final do feito, caso vencida. 2. Não é necessário o adiantamento das despesas pela Fazenda Pública para a utilização dos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros. Todavia, o respectivo pagamento deve ocorrer ao final, caso vendida. 3. Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida. V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTOS COM A CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, ETC. - NATUREZA JURÍDICA - ARTIGO 39 DA LEF E ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO - VEDAÇÃO. De acordo com o caput do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980), "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito", estabelecendo seu parágrafo único que "Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".
2. A Lei Estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, estipula em seu artigo 4º, por sua vez que "Custas são as despesas com atos judiciais praticados em razão de ofício s especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos", estipulando no artigo 5º que além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes da Lei incluem-se na conta de custas finais: "VIII - o documento eletrônico; IX - a comunicação por meio eletrônico". Sendo

incluídas nas custas finais as despesas decorrentes da emissão, comunicação e transmissão por meio eletrônico, o que abrange as consultas aos sistemas conveniados, tem-se que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento para a realização dos atos processuais, seja de forma prévia, seja ao final do processo, o que se encontra em conformidade com o entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos, afinal, tais consultas ocorrem em favor da exequente nos feitos executivos, possuindo caráter de diligência a ser realizada pelo próprio Poder Judiciário. (TJMG - IRDR - Cv 1.0231.09.150861-5/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Corrêa Junior, 1ª Seção Cível, julgamento em 17/12/2019, publicação da súmula em 03/02/2020)" (GN)

Passados esses pontos, surgem novos questionamentos pelo fato de que o Provimento Conjunto nº 75/2018, como o fez com a consulta à base de dados de sistemas conveniados - objeto do IRDR acima citado -, tratou da transmissão eletrônica como despesa processual:

"Art. 3º Para fins deste Provimento Conjunto:
III - despesas processuais são os valores devidos pela prática dos atos previstos no art. 24 deste Provimento Conjunto, sem exclusão de outras listadas no art. 5º e nas Tabelas D a H do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
VIII - transmissão eletrônica é toda forma de comunicação à distância, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente, a internet.
Art. 24. São despesas processuais passíveis de cobrança pelo TJMG:
XIII - a transmissão eletrônica;"

A rigor, a transmissão eletrônica, como a citação e a intimação eletrônicas, amoldaria ao conceito de custas, porque é processada pelas próprias serventias judiciais, sem custo extra e sem intervenção de terceiros.

É oportuna, nesse particular, a distinção entre custas e despesas processuais em sentido estrito feita pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).
1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.
2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.
3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.
4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isencionais.
5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.
6. Recurso especial improvido.
(REsp 366.005/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 10/03/2003, p. 152)" (GN)

Sucede que, ainda que o ato normativo tenha dado tratamento de despesa processual à transmissão eletrônica, ressalvou que a Fazenda Pública não está sujeita ao adiantamento desse custo (nem das custas judiciais e da taxa judiciária):

"Art. 50. A Fazenda Pública não se sujeita ao adiantamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais devidas no curso do processo, ressalvada a despesa processual relativa à verba indenizatória de transporte, cumulada com a praça de pedágio e o transporte fluvial.
(...)
Art. 51. As Fazendas Públicas, se vencidas, responderão pelo recolhimento das despesas processuais devidas no curso do processo, mas não adiantadas a qualquer título, salvo se a sentença dispuser em sentido diverso."

Nesse quadro, o Provimento Conjunto nº 75/2018 não altera as regras que disciplinam o tratamento da Fazenda Pública sobre o assunto.

Preserva-se a regra geral de que os atos processuais necessários para que a Fazenda Pública satisfaça o seu crédito, com exceção daqueles praticados por terceiros, já mencionados, não devem ser

por ela antecipados, quer sejam denominados como custas ou despesas.

Conclui-se, pois, que a distinção entre custas e despesas, no caso, é irrelevante. Eis que, repise-se, a Fazenda está obrigada a reembolsar o vencedor pelo adiantamento das custas (art. 12, §3º, Lei nº 14.939/2003).

E, de igual modo, caso se entenda que a transmissão eletrônica se enquadre como despesa processual, o Provimento assegura à Fazenda seu pagamento somente ao final, se vencida.

É dizer, não há esvaziamento inconstitucional do campo de incidência da isenção pelo referido ato normativo nem desvirtuamento da legislação que assegura o diferimento do pagamento desses custos pela Fazenda Pública.

Com isso em mente, apesar de já ter me manifestado de forma contrária, tenho que a disciplina dada pelo Provimento Conjunto nº 75/2018 ao tema deve ser reverenciada, como o foi, repita-se, no IRDR nº 1.0231.09.150861-5/003.

Essa solução guarda coerência com os atos normativos expedidos por este Tribunal e os padrões decisórios já existentes sobre o assunto.

É preciso considerar, ainda, que, alterar o tratamento dado à transmissão eletrônica pelo Provimento Conjunto nº 75/2018 (como despesa processual), possui repercussões que não podem ser aqui estimadas.

Afinal, insista-se, as custas têm natureza tributária, sendo-lhe aplicadas as garantias constitucionais próprias da tributação, o que pode causar reflexos em processos que não envolvem a Fazenda Pública.

Não é demais lembrar que o IRDR tem o objetivo de conferir tratamento isonômico de questões comuns e, assim, prover maior estabilidade à jurisprudência, com ganhos à efetividade e à celeridade da prestação jurisdicional (AgInt na Pet 11.838/MS).

Quer se dizer que a tese jurídica a ser emoldurada no incidente não esgota as implicações legais e constitucionais que circundam os temas aqui discutidos, sempre passíveis de serem revistas pelas instâncias competentes.

Portanto, com essas considerações, renovando vênia ao Relator, adiro à tese proposta pela divergência, nos seguintes moldes: "a citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal".

É como voto.

DESA. MARIA INÊS SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator, Des. Júlio Cezar Gutierrez, para acompanhar a divergência apresentada pelo Desembargador Carlos Roberto de Faria, para ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS e fixar a seguinte tese: "a citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto n. 75/2018 deste Tribunal".

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO

Senhor Presidente, Em. Relator e Senhores pares.

Rogando vênia ao judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo douto Des. Carlos Roberto de Faria, para ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS e fixar a seguinte tese: "a citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal".

É como voto.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

Peço 'venia' ao e. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Carlos Roberto de Faria, cujo voto fixou a seguinte tese:

"a citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal".

Cumpre ressaltar que, em julgados da 5ª Câmara Cível, fora firmado entendimento no sentido de que as citações e intimações eletrônicas são consideradas despesas processuais. A saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ISENÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO CONJUNTO 75/2018. INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO: DESPESAS PROCESSUAIS, COM PAGAMENTO DEVIDO PELO ENTE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do Provimento Conjunto nº 75/2018 as citações e intimações eletrônicas são conceituadas como despesas processuais, devendo ser pagas pelo ente público. - Recurso não provido. Vv EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO LEGAL DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXIGÊNCIA DESCABIDA.- A Fazenda Pública goza de isenção de custas processuais e, portanto, não está obrigada a efetuar o pagamento do ato de intimação eletrônica promovido no cumprimento de sentença. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.023019-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2021, publicação da súmula em 14/05/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PARA PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE A CÓPIAS REPROGRÁFICAS E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NATUREZA DAS VERBAS. DESPESAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO CONJUNTO 75/2018. RECURSO NEGADO. DECISÃO MANTIDA.- Nos termos do Provimento Conjunto 75/2018, as cópias reprográficas simples ou com conferência, bem como as citações e intimações nos processos eletrônicos, são classificadas como despesas processuais, e, assim sendo, é exigido o pagamento pela Fazenda Pública. - Recurso negado. Decisão mantida. Vv EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO LEGAL DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXIGÊNCIA DESCABIDA. 1. A Fazenda Pública goza de isenção de custas processuais e, portanto, não está obrigada a efetuar o pagamento do ato de intimação eletrônica promovido no cumprimento de sentença. 2. Devido o ressarcimento, pela Fazenda Pública, do valor relativo às cópias reprográficas, na medida em que se trata de serviço prestado pelo Poder Judiciário mediante o adiantamento de seus custos, configurando-se despesa processual nos termos do art. 24, XII, do Provimento Conjunto 75/2018. 3. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.104157-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 26/08/2021)

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 51 do Prov. Conj. TJMG n° 75/2018 ("Art. 51. As Fazendas Públicas, se vencidas, responderão pelo recolhimento das despesas processuais devidas no curso do processo, mas não adiantadas a qualquer título, salvo se a sentença dispuser em sentido diverso. Parágrafo único. O recolhimento referido no caput deste artigo não se aplica aos órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais."), é de rigor acompanhar o voto lançado pelo Desembargador Carlos Roberto de Faria.

É como voto.

SÚMULA: POR MAIORIA, ACOLHERAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E FIXARAM A SEGUINTE TESE: "A citação e intimação eletrônicas possuem natureza de despesas processuais e, portanto, devem ser pagas ao final pelas Fazendas Públicas Municipais, que estão dispensadas do adiantamento, em observância ao art. 51 do Provimento Conjunto nº 75/2018 deste Tribunal".